



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.058 - SC (2013/0195426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRÁFICA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : RAULINO ULIANO - SC006065
MARCO ANTONIO ULIANO E OUTRO(S) - SC015695
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO - SC011302
PEDRO ALMIR LANG - SC017496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXORBITÂNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso, a indenização por danos morais decorrentes de protesto indevido de oito títulos fora fixada pelas instâncias ordinárias no equivalente a dez vezes o valor de cada um, todos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do protesto, em 2003. Verificado o excesso do valor atribuído aos danos morais, que ultrapassava um milhão de reais, deu-se provimento ao recurso do agravado a fim de que, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fossem fixados dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Corte em casos semelhantes - R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.058 - SC (2013/0195426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GRÁFICA ESTRELA LTDA**
ADVOGADOS : **RAULINO ULIANO - SC006065**
MARCO ANTONIO ULIANO E OUTRO(S) - SC015695
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799**
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO - SC011302
PEDRO ALMIR LANG - SC017496

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GRÁFICA ESTRELA LTDA contra decisão, de fls. 552/554, que deu parcial provimento ao recurso especial para minorar os danos morais devidos à agravante em razão do protesto indevido de título para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta a índole irrisória da importância arbitrada, de maneira que *"não é razoável que um banco pague R\$10.000,00 em dano moral, em um processo datado do início do ano de 2003"* porque *"Cinco, dez mil, cem mil reais não são valores pedagógicos para quem fatura 2 bilhões por ano"* (fl. 467).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 483).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.058 - SC (2013/0195426-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GRÁFICA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : RAULINO ULIANO - SC006065
MARCO ANTONIO ULIANO E OUTRO(S) - SC015695
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO - SC011302
PEDRO ALMIR LANG - SC017496

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme apontado na decisão agravada, as instâncias ordinárias condenaram a parte agravada ao pagamento de danos morais no importe de dez vezes o valor de cada título protestado, todos com valores superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que foram protestados no ano de 2003 (fl. 5), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do protesto, *in verbis*:

"Ocorre que ao atribuir a indenização arbitrada a título de danos morais, foi mencionada equivocadamente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deve ser afastada e mantido o importe de " 10 (dez) vezes cada título protestado", conforme decidido em primeiro grau. (fl. 248)" (fl. 311)

*"JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GRAFICA ESTRELA LTDA. na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta contra EXPRESS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., para: a) declarar a inexistência do débito objeto da presente ação; b) condenar a requerida ao pagamento à autora de **dez (10) vezes cada título protestado, devidamente corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, da data do protesto, no percentual de 1 % ao mês, a título de dano moral.**" (fl. 239, g.n.)*

No caso, o valor da reparação moral fixado nas instâncias ordinárias alcança na atualidade mais de R\$ 1.970.000,00 (um milhão, novecentos e setenta mil reais), mostrando-se excessivo.

Assim, com base na orientação jurisprudencial desta Corte, é necessário moderação no valor da indenização, tendo como razoável para o caso em análise o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora do evento danoso, que se deu com a efetivação do primeiro protesto, quantia adequada aos danos sofridos pela agravante, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

2. A intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o montante fixado pelo Tribunal de origem se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se verifica no presente caso, porquanto fixado em R\$ 9.000,00.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 550.357/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 14/05/2015, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

3.- Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

6.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 468.256/PR, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 14/04/2014, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0195426-0

AgInt no
REsp 1.391.058 / SC

Números Origem: 00861173420128240000 019040068674 19040068674 20070608838 20070608838000100
20070608838000200 20070608838000300 861173420128240000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO - SC011302
PEDRO ALMIR LANG - SC017496
RECORRIDO : GRÁFICA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : RAULINO ULIANO - SC006065
MARCO ANTONIO ULIANO E OUTRO(S) - SC015695

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRÁFICA ESTRELA LTDA
ADVOGADOS : RAULINO ULIANO - SC006065
MARCO ANTONIO ULIANO E OUTRO(S) - SC015695
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) - SC001799
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO - SC011302
PEDRO ALMIR LANG - SC017496

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.